



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17075/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus

Interessado (a): Ana Lucia Tomaz Alves

Responsável: Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00238/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17075/17, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Ana Lucia Tomaz Alves, matrícula nº 001453, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17075/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Ana Lucia Tomaz Alves, matrícula nº 001453, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria em seu relatório apontou as seguintes inconsistências:

- a. Portaria que concedeu o ato de aposentadoria faz referência a cargo diverso do qual a mesma foi nomeada. O ato de provimento se deu ao cargo "auxiliar de ensino", enquanto a aposentadoria foi no cargo de "professora";
- b. Ausência da certidão do exercício em atividade de magistério;
- c. Ausência da Lei Municipal nº 418/2010 que disciplina a respeito da incorporação da progressão salarial em análise.

Houve notificação da gestora responsável que apresentou defesa na qual alega que na vigência do ordenamento constitucional anterior a 1988, que seja, sob a égide da CF de 1967, a atividade de auxiliar de ensino era aceita como legítima e equiparável à condição de professor. Encaminha Certidão de Exercício em Atividade de Magistério. Esclarece que, conforme se depreende da certidão retro, da lavra da Secretaria de Educação do Município de Bom Jesus -PB, constatou-se que interessada laborou por 30 (trinta) anos na condição de professora de ensino básico I. No que se refere à fundamentação para a incorporação salarial em análise, informa que o fundamento legal está contido na Lei 418/2010, que estabelece o PCCR dos profissionais da educação do Município de Bom Jesus-PB.

A Auditoria entende que as inconformidades foram sanadas. Esclarece que entende pela incorporação da parcela remuneratória chamada "Prog. Salarial (Lei 418/2010), com fundamentação no artigo 5º, VI, da Lei Municipal 418/10, muito embora esse não tenha sido o entendimento em processos anteriores desta Corte de Contas (por exemplo: Processos TC 14075/11, 07589/12 e 493/13). Portanto, informa que o total auditado dos proventos é mesmo de R\$ 3.385,41, conforme comprova a documentação já anexada pela defesa. Conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório às fls. 48.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17075/17

Considerando que foi apresentada pela defesa a documentação reclamada pela Auditoria, não restando falhas a corrigir, voto no sentido que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria – 003/2017 (fl. 48) e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:14



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:51



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO